

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002734-81.2010.404.7001/PR**

**RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**  
**APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**  
**PARANÁ - CRC/PR**  
**APELADO : BUSINESS CONTÁBIL E TRIBUTÁRIO LTDA. - ME**  
**ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ARTS. 10 E 25. LEGALIDADE.**

1. No exercício de sua função fiscalizadora da atividade dos profissionais de contabilidade, prevista no art. 10, letra 'c', do Decreto-Lei n. 9.295/46, podem os Conselhos Regionais de Contabilidade requisitar informações e documentos em poder desses profissionais, não importando tal requisição na quebra do sigilo de dados.

2. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de julho de 2012.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação contra sentença cujo dispositivo é o seguinte (EVENTO34, SENT1):

*'Por tais fundamentos, **concedo** a ordem pleiteada, nos termos da fundamentação, para o fim de desobrigar a impetrante de fornecer ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/PR os livros e documentos contábeis de seus clientes, bem como os Contratos de Prestação de Serviços Profissionais e a Relação de clientes que estão sob sua responsabilidade técnica. Custas **ex lege**. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, anote-se a baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'*

Apelou o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - CRC/PR requerendo a reforma da sentença e sustentando ser o órgão competente na fiscalização do exercício da profissão contábil, principalmente no que se refere aos trabalhos técnicos de contabilidade relacionados nas letras do art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, neles englobados os livros obrigatórios e demais documentos inerentes à organização e à execução.

Com as contrarrazões, vieram os autos, com parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

## VOTO

Sobre o tema, dispõem os arts. 10 e 25 do Decreto-Lei n. 9.295/46, que atribui ao Conselho Regional de Contabilidade a fiscalização do exercício da atividade contábil:

*Art. 10 - São atribuições dos Conselhos Regionais:*

*a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12:*

*a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)*

*b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;*

*c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada*

*(...)*

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

*a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*

*b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*

*c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

*(...)*

À vista da legislação supracitada, não vislumbro ilegalidade na atuação do Conselho uma vez que está exercendo tão-só o seu poder de fiscalização relativamente às atividades dos contadores, podendo exigir destes os

documentos que entender necessários à verificação da regularidade da profissão contábil.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte e o STJ:

*ADMINISTRATIVO. MULTA. CENSURA PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.245/46. RESOLUÇÃO Nº 872/2000. DECORE.*

*No exercício de seu poder de polícia e de suas competências para fiscalizar a atividade de Bel. em Ciências Contábeis, o Conselho Regional de Contabilidade pode requisitar informações que visem a observar a regularidade daqueles que exercem atividades de contabilidade.*

*A Resolução CFC nº 872/2000 dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) e, no art. 3º, reza que esta deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos.*

*Não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, quando houve processo administrativo, sem vícios, seguindo seu curso legal, sendo assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

*(TRF4ªR, AC 2005.71.11.004185-0, Terceira Turma, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 24/11/2010).*

*CRIMINAL. HC. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSOS, FUNDADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, SEM MANDADO JUDICIAL. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS POR SIGILO E DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES FAZENDÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA.*

*I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.*

*II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade. Precedente.*

*III. Ordem denegada.*

*(STJ, HC 18612/RJ, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 17/03/2003 p. 244)*

### **Prequestionamento**

Ao final, quanto a eventual questionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o questionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC.

**Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.**

**É como voto.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5116177v5** e, se solicitado, do código CRC **1763437C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 11/07/2012 12:18